

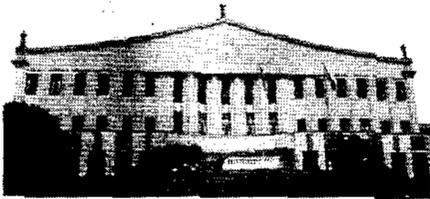


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 107 • Número 10 • São Paulo • Quarta-Feira, 15 de Janeiro de 1997



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO N.º 41.550, DE 14 DE JANEIRO DE 1997

Transfere os cargos que especifica e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978,

Decreto:

Artigo 1.º - Ficam transferidos os cargos providos constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a, mediante apostila, proceder à retificação dos seguintes elementos informativos constantes do Anexo a que alude o artigo anterior:

- I - nome do funcionário;
- II - dados da cédula de identidade;
- III - situação do cargo no que se refere ao seu provimento, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 1997

MÁRIO COVAS

Emerson Kapaz

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Teresa Rosenley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

Antonio Carlos Rodrigues

Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de janeiro de 1997.

ANEXO

a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41.550, de 14 de janeiro de 1997.

CARGO	REF.	E.V.	SQC	OCUPANTE	RG	DO	PARA
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	N.I.	SQC-III	MARIA LUCINDA DE JESUS CARRIJO	6.935.079	QSCTDE	QSE
DESENHISTA	3	N.I.	SQC-III	AUGUSTO CHAGAS LOSCHI	13.952.458	QST	QSC
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	JOÃO PEREIRA	8.115.642	QSEP	QSE

DECRETO N.º 41.551, DE 14 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para recolhimento da primeira parcela ou do recolhimento integral, com desconto, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no § 4.º do artigo 12 da Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 9.459, de 16 de dezembro de 1996,

Decreto:

Artigo 1.º - Ficam alterados, conforme segue, os prazos fixados no artigo 1.º do Decreto n.º 41.454, de 18 de dezembro de 1996, relativos ao imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, devido no exercício de 1997, para pagamento do valor integral, com desconto, ou da primeira parcela, no mês de janeiro corrente:

- I - para embarcações, aeronaves e veículos não sujeitos a registro, inscrição ou matrícula, no dia 22;
- II - para veículos sujeitos a registro perante o órgão estadual de trânsito:

- a) com placas finais 1 e 2, no dia 22;
- b) com placas finais 3 e 4, no dia 23;
- c) com placas finais 5 e 6, no dia 24;
- d) com placas finais 7 e 8, no dia 27;
- e) com placas finais 9 e 0, no dia 28.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Rodrigues

Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de janeiro de 1997.

Ofício GS-CAT N.º 028/97

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que prorroga o prazo para o recolhimento, no exercício de 1997, do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, fixado no Decreto n.º 41.454, de 18 de dezembro de 1996, relativamente ao pagamento da primeira parcela ou taxa única, com vencimento no mês de janeiro, tendo em vista o atraso, por problemas técnicos, na impressão e postagem das respectivas guias de recolhimento.

O artigo 2.º, por sua vez, dispõe sobre a vigência da presente minuta.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho
Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Julgamento de Licitação

Proc. SEP 808-96 - Tomada de Preços 4-96-G.S.

A Comissão de Licitação da Tomada de Preços 4-96-G.S., após examinar as propostas técnicas e de preços apresentadas pelas licitantes habilitadas na primeira fase da licitação e de acordo com o que determina a Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.831/94, Lei Estadual 6.544/89 e alterações, decidiu:

Referente ao Item I: Classificar as licitantes Skycom Comércio de Informática Ltda., Novadata Sistemas e Computadores S/A e Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A por terem apresentado propostas e desclassificar as licitantes Akad Computação Gráfica Ltda. e Sysgraph Ltda. por deixarem de apresentar propostas.

Referente ao Item II: Classificar as licitantes Sysgraph Ltda. por terem apresentado propostas e desclassificar as licitantes Novadata Sistemas e Computadores S/A, Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A e Akad Computação Gráfica Ltda. por não terem apresentado propostas e Skycom Comércio de Informática Ltda. por não ter atendido às exigências do Memorial Descritivo, anexo ao Edital, deixando de apresentar o certificado de qualidade de fabricação ISO 9.002.

Referente ao Item III: Classificar a licitante Skycom Comércio de Informática Ltda. por terem apresentado propostas e desclassificar as licitantes Sysgraph Ltda., Novadata Sistemas e Computadores S/A, Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A por não terem apresentado propostas e Akad Computação Gráfica Ltda. por infringir o parágrafo 2.º, do artigo 44, da Lei Federal 8.666/93, apresentando opção de preço. Fica aberto o prazo para interposições de recursos até o dia 22-1-97.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

Extrato de Contrato

Processamento FPFL nº 1620/79 Vol.1/90. Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM. Contratada: Carla Teixeira Schumann. Objeto: Contrato nº 55/96, de Prestação de serviços odontológicos especializados. Vigência: dois (2) anos a contar da data de assinatura (30/12/96); Custo estimado: Tabela de Honorários para Convênios Credenciados divulgada pelo Conselho Regional de Odontologia - CRO/SP.

Extrato de Contrato

Processamento FPFL nº 1620/79 Vol.1/90. Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM. Contratada: Casa de Saúde Santa Rita S.A. Objeto: Contrato nº 56/96, de Prestação de serviços médicos especializados. Vigência: dois (2) anos a contar da data de assinatura (30/12/96); Custo estimado: Tabela de Honorários de Contratada. (A debitar) (15)

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior
Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução de 14-1-97

Exonerando, a pedido, Vera Lúcia Junqueira, RG 6.646.203, do cargo de Juiz de Casamentos do distrito e município de Iaras, da comarca de Cerqueira César.

Nomeando Beatriz de Valega Negro, RG 16.329.251-6, para exercer o cargo de Juiz de Casamentos do distrito e município de Iaras, da comarca de Cerqueira César.

Despacho do Secretário, de 10-1-97

Pr. SJD-249.643/92 - Antonio Rubião Silva Júnior - Aposentadoria de Serventários de Justiça. Aplicação a eles da aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, II, da Constituição Federal: "Discutiu-se por vários anos o problema da aposentadoria dos Serventários de Justiça quando atingissem os 70 anos de idade. Esta Pasta, em várias administrações, de maneira coerente, se orientou pela aplicação do artigo 40, II, da Constituição Federal, aqueles casos. Para que todos os interessados tenham ciência da orientação do Supremo Tribunal Federal, faço publicar a emenda do acórdão respectivo."

PRIMEIRA TURMA

Recurso Extraordinário 189.736-8 - São Paulo

Recorrente: Antônio Rubião Silva Júnior

Recorrido: Estado de São Paulo

Emenda: Aposentadoria dos titulares das serventias de notas e registros. Aplicação a eles da aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, II, da Constituição Federal.

Há pouco, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ao julgar o RE 178.236, relator o Ministro Octavio Gallotti, decidiu que os titulares das serventias de notas e registros estão sujeitos à aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, II, da Constituição Federal. Entendeu a maioria deste Tribunal, em síntese, que o sentido do artigo 236 da Carta Magna foi o de tolher, sem mesmo reverter, a oficialização dos cartórios de notas e registros, em contraste com a estatização estabelecida para as serventias do foro judicial pelo art. 31 do ADCT; ademais, pelas características desses serviços (inclusive pelo pagamento por emolumentos que são taxas) e pelas exigências feitas pelo artigo 236 da Carta Magna (assim, o concurso público de provas e títulos para provimento e o concurso de remoção), os titulares dessas serventias são servidores públicos em sentido amplo, aplicando-se-lhes o preceito constitucional relativo à aposentadoria compulsória determinada pelo citado artigo 40, II, da Constituição Federal.

Dessa decisão não diverge o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Brasília, 26 de março de 1996. Moreira Alves, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 208.585.1/9, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Antonio Rubião Silva Júnior, sendo apelado Chefe de Gabinete da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

O impetrante, escrivão do 7.º Cartório de Notas da Comarca da Capital, ao ser declarado aposentado, com base no artigo 126, "caput" II, da Constituição Estadual, por haver completado 70 anos de idade, insurgiu-se contra o ato da Administração pelo presente, sustentando que, à vista do artigo 236, da Constituição Federal, não se lhe aplicava o limite de idade para aposentadoria, previsto, na Carta Federal, por seu artigo 40, "caput", II. Sem razão.

A Jurisprudência se firmou no sentido oposto, quer neste Egrégio Tribunal de Justiça, quer no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como no Pretório Excelso, e assim bem ficou aclarado nos autos.

SEÇÃO I

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica.....	—	Desenvolvimento Econômico.....	16
Economia e Planejamento.....	1	Esportes e Turismo.....	16
Justiça e Defesa da Cidadania.....	1	Habitação.....	16
Criança, Família		Meio Ambiente.....	17
e Bem-Estar Social.....	2	Procuradoria Geral do Estado.....	—
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos.....	17
do Trabalho.....	3	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública.....	3	Saneamento e Obras.....	17
Administração Penitenciária.....	4	Universidade de São Paulo.....	17
Fazenda.....	4	Universidade	
Agricultura e Abastecimento.....	5	Estadual de Campinas.....	17
Educação.....	9	Universidade Estadual Paulista.....	17
Saúde.....	11	Ministério Público.....	19
Energia.....	—	Editais.....	23
Transportes.....	13	Mídia Eletrônica.....	27
Administração e Modernização		Concursos.....	27
do Serviço Público.....	14	Diário dos Municípios.....	32
Cultura.....	16	Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	36

COMUNICADO AOS USUÁRIOS "ON-LINE"

O horário para o recebimento de matérias para publicação, tanto via "modem" como por papel, continua sendo até as 17 horas. Além deste horário não serão mais recebidas quaisquer matérias destinadas à Redação do Diário Oficial.

A Gerência de Redação